



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS:
Decreto-lei n.º 18/2016:	
Define o regime jurídico de extração de inertes.	516
Decreto-lei n.º 19/2016:	
Regula os atos e procedimentos aplicáveis à entrada e saída de navios dos portos nacionais.	527
Resolução n.º 39/2016:	
Autoriza a Direção-geral do Tesouro a prestar, nos termos do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 45/96, de 25 de novembro, um aval a favor da empresa Águas de Santiago S.A, visando garantir o financiamento no valor de 170.000.000\$00 (cento e setenta milhões escudos).	543
	CHEFIA DO GOVERNO, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:
Portaria n.º 13/2016:	
Procede à criação da conservatória de registo das pessoas coletivas.	543

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 18/2016

de 18 de março

A extração de areias por ter sido, desde há longos anos, uma atividade, em regra, pouco controlada, caótica e exercida sem eficaz fiscalização, colocara, no passado, em risco as explorações agrícolas situadas junto do litoral, bem como o abastecimento de água potável às populações, devido à infiltração de águas salinas nos lençóis freáticos. Além disso, ela contribuiu decisivamente para a diminuição do valor paisagístico de algumas praias que outrora contavam com lindas e aprazíveis faixas de areia, e que transformaram em buracos cheios de água normalmente poluídas, bem como para a perda de habitats marinhos e desaparecimento de algumas espécies.

Em ordem a pôr cobro a tal situação, fora editado, há trinta e cinco anos, o Decreto n.º 104/80, de 20 de dezembro, que disciplinara o regime de extração de areias na faixa costeira entre a linha baixa-mar de águas vivas equinociais e o limite da margem de águas do mar.

O fato de não existir, nessa altura, outro sucedâneo desta matéria-prima, que é areia, para o abastecimento ao mercado da construção civil, não foi proscrita a atividade de extração de areias, ficando esta a ter lugar, precedendo prévia autorização das autoridades marítimas nas praias onde não fora interdita tal extração.

Volvidos dezassete anos sobre a vigência do citado diploma, e persistindo o anarquismo da extração deste recurso natural, nas costas, que causara um forte impacto ambiental, com destruição de solos com aptidões agrícolas, avanço mais celerado das águas do mar e a alterações no nível freático, ou mesmo a contaminação desses mesmos lençóis freático, foi, aprovada, através do Decreto-lei n.º 69/97, de 3 de novembro, uma nova disciplina de extração de areias, agora determinando, já que se previra haver sucedâneo da areia, proibição da exploração da areia nas dunas, nas praias e nas águas interiores, excetuando os casos devidamente autorizados.

Decorridos cinco anos sobre a aplicação do diploma de 1997, e reconhecendo a necessidade de alargar a disciplina da extração da areia ao mar territorial e à faixa costeira, além do mais, foi editado Decreto-lei n.º 2/2002, de 21 de Janeiro, que proibiu a extração de areias nas dunas, nas praias, nas águas interiores, na faixa costeira e no mar territorial até uma profundidade de 10 metros, além de estabelecer a exploração de areia e definir um conjunto de normas disciplinadoras de tais atividades, quando elas sejam permitidas.

Já fora da costa, o Decreto-legislativo n.º 14/97, de 1 de julho, que regulamenta a Lei de Bases do da Política do Ambiente, preceitua, no n.º 2 do artigo 38.º, a interdição, seja quais forem as circunstâncias, extração de areia no leito das ribeiras, permitindo, contudo, que tal atividade na foz das ribeiras que constarem de uma lista oficial.

Na atualidade, e mais do que nunca, reconhece-se que os areais são um recurso de todos, pelo que devem ser explorados de forma cada vez mais ordenada, evitando desequilíbrios ambientais e, numa perspetiva ecológica, urgindo acautelar a defesa do litoral e evitando os impactes sobre o meio físico e natural marinhos.

Nas condições concretas de Cabo Verde, a extração de areias não pode ter o objetivo prioritário de atender às necessidades de mercado, antes deve subordinar-se não só as disponibilidades existentes, como também, e principalmente, obedecer a condicionalismos de natureza física, morfológica ou ecológica das zonas onde se realiza.

Existindo, agora, mais vulgarizado, sucedâneo da areia para o abastecimento ao mercado da construção civil, e havendo possibilidade de importação da areia da costa ocidental africana, não há que alterar a política atual de extração de areia leito do mar, na faixa costeira e no leito das ribeiras.

Cabo Verde, dados os seus condicionalismos geográficos, é particularmente sensível à estabilidade da sua faixa costeira e, concomitantemente, do leito do mar que lhe serve de apoio natural. Na verdade, as características particulares da sua plataforma marítima, com profundidade e declives elevados, mesmo junto à costa, em certas ilhas, obrigam ao estabelecimento de medidas de proteção musculadas com vista à recuperação inadiável do meio físico. A não ser assim, pode-se comprometer também e irremediavelmente os equilíbrios biológicos e ecológicos, com todas as consequências que daí advirão para as outras gerações.

No leito das ribeiras, verifica-se que extração de materiais inertes se faz muitas vezes em condições inconvenientes e até abusivas, com evidente desrespeito pelas normas legalmente estabelecidas, provocando prejuízos avultados nas zonas de escoamento e expansão das águas.

Importa, pois, situar o problema da extração de materiais inertes ao nível da gestão racional dos recursos das bacias hidrográficas, bem como no quadro global da conservação e utilização dos recursos naturais

Nessa perspetiva, há que manter a proibição de extração de areias constante do Decreto-lei n.º 2/2002, de 21 de Janeiro, e do Decreto-legislativo n.º 14/97, de 1 de julho.

Com proibição de extração de areias nas praias, nas dunas e nos leitos das ribeiras, deve-se encontrar uma alternativa para o abastecimento do mercado de construção civil, que não prescinda da areia do mar para determinados trabalhos, alternativa essa que passa, nomeadamente, pela extração de areia pelo sistema de dragagem, a qual pode ter um efeito positivo, atuando como elemento moderador do mercado de construção civil.

A dragagem, sendo uma solução mais viável para garantir o abastecimento de areias a todo o país, deve ser permitida em locais determinados da costa das nossas ilhas e rodeada de cautelas necessárias.

Toda e qualquer intervenção no litoral e no leito das ribeiras deve enquadrar-se numa política de proteção e

valorização do ambiente, assente em princípios adequados de ordenamento do território, o que justifica que seja da competência do serviço competente do departamento governamental responsável pela área do Ambiente ou dos Assuntos Marítimo, consoante de trate de inertes marítimos ou terrestres o licenciamento dos inertes.

A atividade de extração de inertes traduz-se na exploração económica de um bem que é público, o que implica, como contrapartida dessa utilidade, o pagamento de uma taxa, para além de outras que possam ser exigidas aos agentes económicos, nomeadamente a utilização das infraestruturas portuárias para a sua descarga.

Nesta conformidade, o presente diploma estabelece, ainda, na esteira do disposto no artigo 822.º do Código Marítimo de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro, o regime contraordenacional aplicável à extração ilícita de inertes, tido como apto a permitir uma atuação mais eficaz ao nível da prevenção e sanção dos múltiplos ilícitos suscetíveis de ocorrerem e a propiciar uma atuação articulada dos organismos do Estado perante os infractores. É necessário, pois, reforçar a política de proteção da orla costeira e do leito das ribeiras.

Assim, o presente diploma pretende ser um contributo para a proteção da orla costeira, proibindo a extração de areias nas praias, nas dunas, na faixa costeira e no mar territorial até uma profundidade de dez metros, bem como no leito das ribeiras.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios de Cabo Verde e as associações representativas dos setores envolvidos.

Nestes termos,

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 38.º do Decreto-legislativo n.º 14/97, de 1 de julho, e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma define o regime jurídico de extração de inertes.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se às operações de extração de inertes nas dunas, na faixa costeira e no mar territorial, bem como na foz e no leito das ribeiras.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Berma» parte quase horizontal da praia, dentro da escarpa ou talude, de grande inclinação causada por ondas;

b) «Alimentação artificial de praias» a colocação por meios artificiais de materiais arenosos em locais imersos ou emersos com vista à obtenção de um determinado perfil de praias ou de fundo favorável à dissipação de energia das ondas e a uso balnear, simulando situações naturais;

c) «Areia» ou «materiais arenosos» o material geológico com granulometria média, determinada de acordo com a escala de Wentworth, compreendida entre sessenta e quatro microm (µm) e dois milímetro (mm);

d) «Calhau rolado» o material geológico constituído por massas com granulometria superior a cinco cm que se apresente com superfícies arredondadas pelo efeito da abrasão mútua resultante do efeito das ondas;

e) «Dunas» depósitos sedimentares que consistem em montículos de areia, com ou sem vegetação, que se alimentem da areia transportada pela ação do mar, do vento marinho ou por outras causas;

f) «Escarpa» escalão vertical na praia formado pela erosão da costa;

g) «Extração de inertes» a intervenção de desassoreamento da faixa costeira, bem como do leito das ribeiras da qual resulte a retirada de materiais, tais como areia, saibro e cascalho;

h) «Faixa costeira» a banda ao longo da costa marítima, cuja largura é limitada pela linha de máxima praia-mar de águas vivas equinociais e pela linha situada a duzentos e cinquenta quilómetros daquela para o interior;

i) «Foz da ribeira» é o local onde as cheias desagüam no mar;

j) «Inerte» ou «material geológico» qualquer material de origem geológica não reativo, nomeadamente cascalhos e areias, utilizado em operações de aterro e construção, incluindo a ornamentação;

k) «Inertes marítimos» os inertes existentes no leito do mar, na faixa costeira e na foz da ribeira;

l) «Inertes terrestres» os inertes existentes fora do leito do mar, da faixa costeira e da foz da ribeira;

m) «Linha de costa» a linha de máxima praia-mar de águas vivas equinociais ou, não sendo possível determinar esta, a crista da arriba; no caso de foz de ribeira, a linha de costa corresponde à linha reta que une os dois lados da zona de comunicação com o mar de forma a dar continuidade à linha da costa atrás definida; e

n) «Praias» zonas de depósito de materiais soltos, tais como areias, cascalhos e seixos, incluindo escarpas, bermas ou dunas, tenham ou não vegetação, formadas pela ação do mar e vento marinho ou por outras causas naturais ou artificiais, sendo que a inclusão das dunas vai até ao limite necessário para garantir a estabilidade da praia e a defesa da costa.

Artigo 4.º

Tipos de inertes

Para efeitos do presente diploma são considerados como inertes, designadamente:

- a) Areias das praias e dunas;
- b) Areias dos leitos e foz das ribeiras;
- c) Material amorfo de origem vulcânica; e
- d) O saibro e o cascalho dos leitos das ribeiras.

Artigo 5.º

Zonas interditas

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, não é permitida a extração de inertes e de outros materiais geológicos de qualquer natureza em locais situados:

- a) A menos de uma milha náutico de estruturas portuárias;
- b) A menos de meia milha náutica das zonas balneares assinaladas nos planos de ordenamento da orla costeira em vigor;
- c) Numa faixa de meia milha náutica para cada lado dos enfiamentos de acesso aos portos;
- d) No interior de áreas protegidas de qualquer natureza e naquelas onde, nos termos do plano de ordenamento da orla costeira aplicável, seja interdita a extração;
- e) A menos de meia milha náutica de instalações licenciadas para aquicultura de qualquer natureza;
- f) Num raio de meia milha náuticas dos locais assinalados como contendo achados arqueológicos;
- g) A menos de duzentos e cinquenta metros da ilha de Santa Luzia, de ilhéus e de baixios de qualquer natureza onde a sonda reduzida seja inferior a cinco metros, bem como em todo o seu espaço terrestre.

CAPÍTULO II

EXTRACÇÃO DE INERTES

Secção I

Extração de Areias

Artigo 6.º

Extração de areias no mar, na faixa costeira e nas dunas

1. Em cada ilha, a extração de areias é interdita nas praias, nas dunas, na faixa costeira e no mar territorial até uma profundidade de 20 m (vinte metros).

2. Excecionalmente, pode ser autorizada, em cada ilha, a extração de areias nas praias, nas dunas, na faixa costeira e no mar territorial a partir de uma profundidade de 10 m (dez metros) desde que sustentada em estudos da plataforma marítima que quantifiquem e caracterizem

os sedimentos e respetiva dinâmica sedimentar ou não crie situações que possam afetar o equilíbrio ambiental, observando-se os critérios definidos no artigo 12.º.

3. Podem, por determinação conjunta da autoridade portuária e da autoridade ambiental, ser realizadas as operações de:

- a) Escavação em áreas sob jurisdição portuária que visem exclusivamente a circulação de navios e a construção ou reparação de infra-estruturas portuárias, ficando os materiais retirados propriedade da administração portuária respetiva ou da entidade gestora ou concessionária, as quais os podem utilizar diretamente ou comercializar nos termos deste diploma;
- b) Desobstrução da foz de ribeiras, ficando interdita a comercialização dos materiais removidos, os quais apenas podem ser utilizados para alimentação artificial de praias ou para a realização de obras públicas da responsabilidade direta da entidade que promoveu a remoção;
- c) Remoção de materiais geológicos por razões de proteção civil, nomeadamente em resultado de movimentos de massa que produzam depósitos sobre a zona costeira e sejam suscetíveis de colocar em risco pessoas ou bens, podendo os materiais extraídos ser objeto de comercialização nos termos do presente diploma;
- d) Remoção de depósitos de materiais em leito de ribeiras (assoreamentos) que põem em risco habitações e propriedades agrícolas, decorrentes de desvio eminente de linhas de água; e
- e) Extração de calhau rolado para fins ornamentais ou artísticos, desde que o volume a extrair por ano não provoque impactes negativos sobre a linha de costa e sobre a estabilidade das arribas contíguas.

4. O Governo, no âmbito da política de proteção da orla costeira, pode ampliar por motivos devidamente justificados o limite previsto no n.º 2.

5. A extração de areia nos termos dos n.ºs 2 e 3 destina-se, prioritariamente, à alimentação artificial da faixa marítima de proteção definida no respetivo plano de ordenamento da orla costeira ou à utilização em obras portuárias ou de proteção marítima.

Artigo 7.º

Condições de dragagem de areais

1. Em cada ilha é autorizada, nos termos do presente diploma e por Resolução do Conselho de Ministros, a dragagem de areias, quando efetuada a uma distância de até 200 m (duzentos metros) para o interior a contar da linha da costa e até a uma distância no sentido do mar a definir, para cada local.

2. Excecionam-se do disposto no número anterior a dragagem em áreas sob jurisdição portuária que visem exclusivamente a circulação de navios e a construção ou reparação de infra-estruturas portuárias.

3. Para efeito de autorização de dragagem, é necessária a avaliar os seus efeitos sobre a faixa costeira relativamente ao lugar de extração por dragagem como ao de descarga, se aplicável.

4. No caso de haver produção de feitos prejudiciais para a faixa costeira, a Administração pode modificar as condições iniciais para os corrigir, podendo até revogar a licença sem o direito a indemnização para o seu titular.

5. Os materiais retirados na dragagem podem ser comercializados, nos termos do presente diploma.

Artigo 8.º

Extração de areias no leito e foz das ribeiras

1. A extração de areia nos leitos das ribeiras é interdita seja quais forem as circunstâncias.

2. Nas áreas protegidas terrestres e nas zonas não costeiras de reserva e proteção a extração de inertes é interdita.

3. A extração de areia na foz da ribeira pode excepcionalmente ser permitida desde que não crie situações que possam afetar o equilíbrio ambiental e apenas nas áreas que constarem de uma lista anual constante do Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Ambiente, do Mar, do Ordenamento do Território, da Agricultura e dos Recursos Hídricos.

4. O Despacho referido no número anterior vigora por 1 (um) ano.

Artigo 9.º

Calhau rolado

A recolha manual, na faixa costeira, de calhau rolado:

- a) É permitida quando destinado à recuperação de património ou para fins artísticos; e
- b) É proibida quando destinado à pavimentação de espaços exteriores de moradias, salvo havendo autorização expressa da autoridade marítima competente.

Secção II

Outros Inertes

Artigo 10.º

Extração de outros inertes

1. É permitida a extração de outros inertes, nomeadamente, o material vulcânico amorfo, os saibros e os cascalhos no leito das ribeiras, nos termos do presente diploma.

2. Nas áreas protegidas e nas zonas turísticas especiais não previstas no n.º 2 do artigo 8.º a extração de inertes referidos no número anterior é interdita.

Secção III

Operações de Extração de Inertes

Artigo 11.º

Estudo de impacte ambiental

As operações de dragagem e extração de inertes estão sujeitas a estudo de impacte ambiental e circunscrevem-se a zonas previstas nos planos de ordenamento e/ou zonas devidamente autorizadas pelas entidades competentes.

Artigo 12.º

CrITÉRIOS a que deve obedecer a extração de materiais inertes

1. A extração de inertes só pode ser realizada desde que não crie situações que possam afetar, consoante os casos:

- a) O equilíbrio ecológico;
- b) O impacto negativo sobre o meio marinho, nomeadamente sobre o ecossistema aquático e marginal, bem como sobre as praias e as costas;
- c) A segurança marítima;
- d) As condições de funcionalidade de escoamento e espraiamento das cheias;
- e) Os lençóis subterrâneos;
- f) As áreas agrícolas envolventes;
- g) O uso das águas para diversos fins, incluindo obras de captação, represamento, derivação e bombagem;
- h) A integridade dos leitos e margens;
- i) A segurança de obras marginais ou de transposição dos leitos;
- j) A preservação da fauna e flora aquática e marginal;
- k) A estabilidade de taludes e formações geológicas; e
- l) A qualidade do ar em povoações vizinhas.

2. Nas áreas que disponham de planos que regulamentem a utilização do solo, devidamente aprovados, a extração de materiais inertes referidos no número anterior deve restringir-se aos locais que nos referidos planos sejam destinados a esse fim.

3. A extração de materiais inertes referidos no n.º 1 deve ser incentivada nos locais em que, por razões de ordem técnica, seja considerada vantajosa a sua remoção.

4. Sempre que se preveja que a extração de materiais inertes referidos no n.º 1 possa traduzir-se alterações profundas no regime de escoamento e na qualidade das águas deve ser exigida a realização de um estudo do impacte ambiental.

5. A apreciação dos condicionalismos previstos no n.º 1 é sempre objeto de parecer vinculativo a emitir, mediante requerimento do interessado, pelo município da área da extração de inertes.

Artigo 13.º

Equipamentos e meios de ação

Na extração de materiais inertes, bem como em todas as operações com elas relacionadas, nomeadamente cargas, descargas, acostagens, transportes e armazenagem, só podem ser utilizados equipamentos e meios de ação que se encontrem discriminados nas licenças emitidas ou que posteriormente tenham sido autorizados pela Direção Nacional do Ambiente, a requerimento dos titulares das licenças instruídas nos termos dos artigos 17.º a 21.º, devendo estas autorizações ser consideradas para todos os efeitos partes integrante da própria licença.

Artigo 14.º

Volume dos materiais inertes

1. O volume dos materiais inertes a extrair não pode exceder o que constar da licença.

2. O volume de materiais inertes efetivamente extraídos é indicado à fiscalização da Direção Nacional do Ambiente ou da Agência Marítima e Portuária, consoante se trate de inerte terrestre ou marítimo, respetivamente:

- a) Anualmente, salvo se outra periodicidade for exigida nos termos da licença; e
- b) A todo o tempo, mediante queixa, denúncia ou participação devidamente fundamentadas, por qualquer pessoa ou alguma das entidades com jurisdição nos locais de extração de materiais inertes.

3. O titular da licença não tem direito a qualquer indemnização se durante o respetivo prazo de validade, e qualquer que seja o motivo, não conseguir extrair o volume de materiais inertes que consta da licença.

Artigo 15.º

Normas a observar na extração de materiais inertes

A extração de materiais inertes deve obedecer quer às normas que constam do presente diploma ou das respetivas licenças, quer às instruções de carácter vinculativo da fiscalização da Direção Nacional do Ambiente ou da Autoridade Marítima e Portuária e às indicações dos municípios e das autoridades com jurisdição nos locais de extração de inertes que visem dar cumprimento ao disposto no artigo 12.º.

Artigo 16.º

Comercialização e transporte de inertes

1. Quando permitida, a comercialização de inertes extraídos nos termos do presente diploma está sujeita, cumulativamente, às seguintes condições:

- a) A introdução no mercado é realizada pela entidade licenciada ou autorizada para a extração; e
- b) A comercialização é feita ao longo de toda a cadeia comercial, no regime de preços vigiados.

2. O transporte de inertes é sempre acompanhada do guia de transporte de modelo a regulamentar.

CAPÍTULO III**LICENÇAS**

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 17.º

Princípio geral

1. A entidade licenciadora publicita os locais exatos onde se proceder à extração de inertes.

2. A extração de inertes está sempre sujeita à obtenção de licença prévia.

3. Tratando-se de operações muito urgentes, devidamente fundamentadas, as licenças dependem de mera autorização da autoridade ambiental ou da autoridade marítima, consoante os casos.

4. As licenças para extração de inertes de locais integrados em zonas de escoamento e expansão das águas de superfície e que constituam propriedade particular, quando requeridas por pessoas, individuais ou coletivas, que não sejam os legítimos proprietários dos mesmos locais, só podem ser concedidas desde que os requerentes apresentem autorização escrita dos proprietários, com assinatura reconhecida por notário.

Artigo 18.º

Precariedade e condicionalismo das licenças

As licenças são sempre emitidas a título precário, com a condição expressa de não prejudicarem os direitos do Estado ou de terceiros, e tendo em atenção o disposto no artigo 12.º.

Artigo 19.º

Tipologia das licenças

As operações de extração de inertes são tituladas pelos seguintes tipos de licença:

- a) Licença para operações ocasionais de extração de inertes; e
- b) Licença para extração comercial de areia.

Artigo 20.º

Licença para operações ocasionais de extração de inertes;

1. A licença para operações ocasionais de extração de inertes destina-se a titular as operações referidas no artigo 6.º, se exigível, as condições previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 22.º, devendo o destino dos inertes ser o indicado na respetiva licença.

2. A licença a que se refere o n.º 1 é válida apenas para a extração dos volumes e tipologias de inertes nelas constantes, e para uma localização e período determinado.

Artigo 21.º

Licença para extração comercial de areia

1. A extração de inertes com fins comerciais, qualquer que seja o método ou o objetivo, depende de licença prévia a emitir pela entidade licenciadora, verificado cumulativamente o seguinte:

- a) A demonstração, através de avaliação das incidências ambientais da extração, de que está salvaguardado o equilíbrio ecológico e evitados os impactes negativos sobre o meio, nomeadamente sobre os ecossistemas;
- b) Estar acautelada a não erosão da costa e a manutenção das praias; e
- c) Os materiais extraídos destinarem-se exclusivamente a satisfazer necessidades de consumo na ilha.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a determinação das zonas onde é autorizada a extração comercial de areia é feita por Portaria do membro do Governo responsável pela área do Ambiente, tratando-se de inertes terrestres, e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Ambiente e do Mar, tratando-se de resíduos marítimos, a qual, para além das coordenadas geográficas dos respetivos limites, fixa a quantidade máxima anual de areia a extrair no seu interior.

3. A licença prevista no número anterior não pode ser emitida se o interessado não apresentar, com o respetivo requerimento, o estudo do impacte ambiental.

4. Nos locais de extração de inertes devidamente licenciados é fixada uma placa com a indicação do respetivo número de licença.

Artigo 22.º

Deferimento da licença para a exploração comercial de inertes

1. O deferimento do pedido de licenciamento para a extração comercial de inertes depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos por parte do requerente:

- a) Demonstrar capacidade técnica e financeira que permita garantir o abastecimento de inertes nos termos em que foi requerido, e a manutenção pelo próprio de depósito de inerte em terra;
- b) Manter um sistema de registo diário das extrações de inertes permanentemente acessível aos serviços com competência inspetiva; e
- c) Ter a situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições e impostos ao Estado e à segurança social.

2. Na dragagem de areia ainda, devem-se verificar cumulativamente os seguintes requisitos por parte do requerente:

- a) Dispor de meios técnicos adequados à dragagem de areia nomeadamente, em caso de inertes marítimos, a titularidade ou a fruição de embarcação adequada a essa finalidade, devidamente certificada pelas entidades competentes;
- b) Instalar, nas embarcações afetas à dragagem um sistema de monitorização contínua da posição, em perfeito funcionamento e calibrado, compatível com a tecnologia que seja determinado pelo departamento governamental com competência em matéria do mar; e
- c) Realizar todas as operações de descarga de areia em portos, exceto quando a dragagem ou bombagem se faça a partir de equipamentos instalados em terra

3. As licenças são atribuídas ao detentor do equipamento de extração ou da embarcação a que se reportam e a ele diretamente tituladas.

Artigo 23.º

Caução

1. Para a garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes da licença, nomeadamente do pagamento da taxa o período de vigência da mesma, a autorização para extração de inertes fica dependente da prestação de caução.

2. Exceciona-se do número anterior a atividade manual de recolha de calhau rolado.

3. A forma e valores das cauções são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Ambiente e, tratando-se de inertes marítimos, do Mar.

Secção I

Licenciamento

Artigo 24.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento para extração de inertes nas zonas abrangidas pelo presente diploma é apresentado junto da respetiva entidade licenciadora mediante o preenchimento de formulário adequado, a disponibilizar no sítio na internet da entidade licenciadora.

2. O pedido de licenciamento deve ser acompanhado dos documentos necessários à comprovação das condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 22.º e, ainda das seguintes:

- a) O local de extração não se situa em zona interdita, determinada nos termos do artigo 5.º;
- b) A demonstração, através de avaliação das incidências ambientais da extração, de que está salvaguardado o equilíbrio ecológico e evitados os impactes negativos sobre o meio nomeadamente sobre os ecossistemas;
- c) Estar acautelada a não erosão da costa e a manutenção das praias; e
- d) Os materiais extraídos destinarem-se a satisfazer necessidades de consumo na ilha.

3. Os pedidos de licenciamento são apresentados com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data pretendida para início da operação, dispondo a entidade licenciadora de 10 (dez) dias para a sua apreciação.

4. O prazo de apreciação a que se reporta o número anterior pode ser interrompido, por uma única vez, quando sejam pedidos esclarecimentos adicionais, os quais devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após os quais a entidade licenciadora dispõe de 10 (dez) dias para se pronunciar em definitivo.

5. A não entrega dos esclarecimentos no prazo referido no número anterior determina o arquivamento do processo.

Artigo 25.º

Emissão de licenças e autoridades competentes

1. As licenças destinadas à extração de materiais inertes para fins comerciais a efetuar nos termos do

presente diploma são atribuídas através de procedimento concursal, nos termos e condições a definir por intermédio de Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, do Mar e do Ambiente.

2. As licenças destinadas à recolha manual de calhau rolado são atribuídas casuisticamente, mediante requerimento dos interessados.

3. Compete à autoridade ambiental ou à autoridade marítima, a emissão das licenças para a extração de inertes terrestre ou marítimos, respetivamente.

4. A licença emitida por uma entidade é comunicada à outra no próprio dia da emissão.

Artigo 26.º

Regime e conteúdo das licenças

1. A licença confere ao seu titular o direito a exercer o seu direito nas condições definidas no título de utilização, e sem volumes ou localizações predeterminados.

2. Das licenças constam, além de outros julgados necessários, os elementos seguintes:

- a) A identificação do titular;
- b) A indicação da finalidade da utilização;
- c) A localização exata da utilização através de coordenadas geográficas;
- d) O prazo da licença;
- e) Metodologia, equipamento e meios de ação a utilizar;
- f) O volume dos materiais inertes a extrair em cada área ou lote demarcado;
- g) O respetivo prazo de validade; e
- h) A taxa a cobrar pela extração de materiais inertes.

3. Na dragagem, as licenças devem, ainda, conter:

- a) O volume de areia a dragar ou descarregar, o ritmo destas ações e tempo hábil de trabalho;
- b) Destino e, se aplicável, o lugar de descarga, dos produtos dragados; e
- c) Meios e garantias para o controlo efetivo das condições constantes da licença.

Artigo 27.º

Prazo de validade das licenças

1. O prazo de validade das licenças de dragagem e de extração de inertes não pode em caso algum exceder 3 (três) anos.

2. O prazo de validade das licenças pode ser reduzido em qualquer altura sem que os respetivos titulares tenham direito a qualquer indemnização sempre que se verifique alguma das situações previstas nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 2 do artigo 32.º.

Artigo 28.º

Início e termo da atividade

1. Os exploradores de inertes são obrigados a comunicar à entidade licenciadora o início e o termo da atividade de exploração de inertes sujeita ao pagamento da taxa de extração de inertes referida nos artigos 35.º e seguintes.

2. A comunicação referida no número anterior será feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data dos fatos que a originam.

Secção II

Vicissitudes das Licenças

Artigo 29.º

Revisão da licença

As licenças podem ser modificadas por iniciativa da entidade licenciadora sempre que:

- a) Se verificar alteração determinante das circunstâncias de facto subjacentes à atribuição do título nomeadamente degradação do meio ambiente;
- b) Os resultados do programa de monitorização indicarem que não é possível serem alcançados os objetivos ambientais;
- c) Se verifique catástrofe decorrente de causas naturais ou outro caso de força maior.

Artigo 30.º

Transmissibilidade da licença

1. A titularidade das licenças concedidas para a extração de materiais inertes não pode ser transferida sem prévia autorização da entidade licenciadora.

2. A transferência referida no número anterior só pode ser considerada desde que seja requerida, por um lado, pelo titular da licença, declarando que dela desiste, e, por outro, por quem pretenda e assim o declare, assumir os direitos e deveres emergentes da mesma durante o respetivo prazo de validade, devendo este último documento ser firmado com a assinatura reconhecida por notário.

3. Por morte do titular da licença, os seus herdeiros substituem-se-lhe nos direitos e deveres inerentes à mesma, até final do respetivo prazo de validade.

Artigo 31.º

Cessaçã da licença

1. A cessação da licença, antes do termo do prazo constante no respetivo título, depende da apresentação de um pedido de renúncia pelo titular e da aceitação desta por parte da entidade licenciadora.

2. O pedido de renúncia deve ser instruído com declaração de que a cessação não produz qualquer dano ambiental.

Artigo 32.º

Revogação

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º, as licenças podem, em qualquer altura, ser revogadas pela respetiva entidade licenciadora sempre que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) O não início da utilização no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de emissão do título ou a não utilização durante um ano;
- b) Falta da instalação do programa de monitorização previsto no n.º 2 do artigo 22.º;
- c) Falta da prestação ou manutenção da caução nos termos do artigo 23.º;
- d) Falta de pagamento da taxa de extração de inertes prevista nos artigos 35.º e seguintes;
- e) A invasão de áreas não determinadas pela entidade licenciadora;
- f) A violação do disposto no artigo 31.º

2. As licenças podem ainda ser revogadas fora dos casos previstos no número anterior, sempre que se verifique alguma das situações seguintes, não sendo possível a sua revisão:

- a) Necessidade de o Estado dispor, total ou parcialmente, dos locais onde se exerça a extração de inertes, tendo em vista a execução de planos urbanísticos ou de aproveitamentos hidráulicos de interesse público, desde que os respetivos projetos sejam superiormente aprovados;
- b) Necessidade de o Estado dispor, total ou parcialmente, dos materiais inertes existentes nas áreas demarcadas para realização das obras referidas na alínea anterior;
- c) Em qualquer outro caso em que se reconheça que o interesse público deva prevalecer sobre o interesse privado; e
- d) Ocorrência de qualquer das contra-ordenações indicadas no artigo 54.º, independentemente das sanções aplicáveis.

3. A revogação das licenças não confere aos respetivos titulares direito a qualquer indemnização, nem prejudica a responsabilidade que lhes caiba nos termos do artigo 56.º.

4. A revogação da licença é determinada pela entidade licenciadora se o titular, apesar de advertido do incumprimento, não suprir a falta no prazo que lhe for fixado.

5. Determinada a revogação, fica o respetivo titular impedido de exercer a atividade prevista no título, devendo proceder à entrega do mesmo, no prazo de dez dias, junto da entidade licenciadora.

6. Para além das consequências previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 54.º, com a prossecução do exercício da

atividade, após determinada a revogação, presume-se haver grave dano para o interesse público, encontrando-se vedadas as operações de carga e descarga em qualquer infraestrutura portuária.

Artigo 33.º

Caducidade

As licenças previstas no presente diploma caducam:

- a) Com decurso do prazo fixado;
- b) Com a extinção da pessoa coletiva que for seu titular;
- c) Com a morte da pessoa singular que for seu titular; e
- d) Com a declaração de insolvência do titular.

Artigo 34.º

Termo da licença

1. Com o termo da licença de extração e dragagem de materiais inertes deve o titular proceder à entrega do respetivo título junto da entidade licenciadora no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A entidade licenciadora pode impor ao utilizador, por período determinado, a adoção de medidas tendentes a eliminar ou minimizar alterações ambientais decorrentes da respetiva utilização.

3. Os titulares das licenças referidas no n.º 1 podem solicitar, no prazo de 3 (três) meses antes do respetivo termo e desde que se mantenham as condições subjacentes à sua atribuição, a renovação da licença.

4. Pode ser solicitado, no prazo de 15 (quinze) dias antes do termo da licença de recolha manual de calhau rolado, e desde que se mantenham as condições que determinaram a sua atribuição, a respetiva renovação.

CAPÍTULO IV

TAXAS

Artigo 35.º

Criação

São criadas a taxa de extração de inertes (TEI) e a taxa de descarga de areia (TDA).

Artigo 36.º

Incidência objetiva

A TEI e a TDA incidem sobre o volume global dos materiais inertes que o requerente se proponha a extrair ou, nas dragagens, pelo volume global descarregado, respetivamente, que consistem em:

- a) Análise e avaliação dos pedidos de extração de inertes;
- b) Atuações técnicas de estudos, informações e assessorias; e
- c) Emissão da licença.

Artigo 37.º

Incidência subjetiva

É sujeito passivo a pessoa singular ou coletiva que requeira licença de extração de inertes.

Artigo 38.º

Sujeito ativo gerador

É sujeito ativo gerador da obrigação de pagamento da taxa de extração de inertes a Direção Nacional do Ambiente ou a Agência Marítima e Portuária, consoante se trate do inerte terrestre ou marítimo.

Artigo 39º

Isenção de taxa

Estão isentas do pagamento da taxa de extração de materiais inertes as seguintes operações de extração de inertes:

- a) As previstas no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º, quando realizadas no âmbito de obras públicas de iniciativa do estadual ou municipal por empresas que integram o sector público;
- b) As previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º, e no n.º 2 do artigo 7.º quando não haja comercialização dos materiais extraídos ou quando o produto da venda seja receita exclusiva da administração portuária ou da entidade gestora ou concessionária que executa os trabalhos;
- c) As previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º; e
- d) As previstas na alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º, quando não haja comercialização dos materiais removidos ou, quando esta exista, o produto da venda seja integralmente receita de uma entidade pública.

Artigo 40.º

Fundamentação económico-financeira da taxa e outros encargos

A fixação do valor da taxa assenta na estimativa conjunta dos seguintes custos:

- a) Os custos administrativos (CAD) de emissão de todo o procedimento administrativo inerente ao processo de licenciamento de extração de inertes;
- b) Os custos técnicos (CTE) de emissão dos procedimentos de natureza técnica (pareceres, cálculos, auditoria, contratação de estudos e trabalhos técnicos ou com a colaboração de peritos e especialista e outros), necessários à tomada de decisão final sobre o licenciamento; e
- c) Os custos de decisão (CDE) consistem nos períodos que o órgão competente destina à tomada de decisão.

Artigo 41.º

Valor da taxa

1. O valor das taxas referidas no artigo 35.º segue o seguinte cálculo:

$$TEI/TDA = (50\$00 X Ton areia) + K$$

De onde:

K = Medidas compensatórias ambientais, que abrange toda a complexidade dos fenómenos inerentes à exploração, como degradação dos recursos ambientais, a qualidade do ar, o solo, tudo o que directa ou indirectamente afeta o ambiente. Este corresponde a um montante de 100.000\$00 (cem mil escudos).

TON= Volume em toneladas que o promotor irá explorar dentro da área.

2. O valor da taxa prevista no n.º 1 pode ser atualizado, de acordo com a taxa de inflação.

3. Independentemente da atualização que se refere o número anterior, pode proceder-se à alteração do valor da taxa mediante alteração dessa portaria e deve conter a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

Artigo 42.º

Preço de areia natural

O preço da venda de areia natural ao mercado da construção civil será de 3.000\$00/m³ (três mil escudos por metro cubico) em todo o território nacional.

Artigo 43.º

Liquidação

A liquidação das taxas previstas no presente diploma consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

Artigo 44.º

Erro na liquidação

1. Verificando-se erros ou omissões na liquidação, imputáveis ao serviço e dos quais tenham resultado prejuízos para o sujeito ativo, procede-se, de imediato, a liquidação adicional.

2. Notifica-se o devedor, por carta registada com aviso de receção, dos fundamentos da liquidação adicional e montante a pagar, no prazo de quinze dias, sob pena de, não a fazendo, se proceder a cobrança coerciva.

3. Quando se tiver liquidado quantia superior à devida, deverão os serviços promover oficiosamente a sua restituição imediata ao interessado.

Artigo 45.º

Cobrança coerciva

As taxas liquidadas e não pagas são cobradas através de processo de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 46.º

Procedimento da liquidação

1. A liquidação das taxas consta de documento próprio, do qual devem constar, os seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito ativo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do facto sujeito à cobrança de taxa;
- d) Cálculo do montante a pagar.

2. O documento referido no número anterior designa-se Guia de pagamento e faz parte integrante do respetivo processo administrativo.

Artigo 47.º

Notificação

A liquidação das taxas é notificada ao sujeito passivo pelos meios legalmente admitidos.

Artigo 48.º

Pagamento da taxa

1. A Direção Nacional do Ambiente emite as guias de pagamento da taxa, devendo proceder à conferência da quantidade de areia extraída pelo titular da licença.

2. A taxa é paga pelo titular da licença, através do depósito do respetivo quantitativo na conta do Tesouro, em nome do Estado, junto de uma instituição bancária.

3. Efetuado o depósito, o titular da licença comunica à Direção Nacional do Ambiente a realização do depósito mediante a entrada de duplicado da guia com anotação da instituição bancária e do documento comprovativo do depósito.

4. É permitido o pagamento em prestações, nos termos da lei.

Artigo 49.º

Prazo geral de pagamento

O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 15 (quinze) dias a contar da notificação para esse e efeito.

Artigo 50.º

Regra de contagem de prazo

1. Os prazos para pagamentos são contínuos, isto é, não suspendem, aos sábados, domingos e feriados.

2. O prazo de pagamento que termina no sábado, domingo ou feriado, ou em dia que o serviço não esteja aberto ao público ou não funciona durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte ao seu termo.

Artigo 51.º

Cobrança da taxa

1. Com a introdução do requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º, o requerente paga a taxa prevista no artigo anterior que constitui receita própria do Fundo do Ambiente.

2. Tratando-se da taxa de descarga da areia, a respetiva taxa é cobrada:

- a) Quando a areia seja dragada ou bombada recorrendo a uma embarcação, pela administração portuária competente em razão do porto de descarga, a qual a deposita mensalmente à ordem do Tesouro; e
- b) Quando a extração se faça recorrendo a equipamentos instalados em terra, os volumes são declarados pelo operador e verificados pelo serviço competente em matéria de ambiente na ilha onde se localize a descarga, entidade que emite mensalmente a respetiva guia de pagamento.

3. No caso previsto na alínea a) do número anterior, 20% (vinte por cento) do valor das taxas cobradas constitui receita própria da Autoridade Marítima, sendo por esta deduzida da receita a depositar à ordem do Fundo do Ambiente.

4. O disposto nos números anteriores não isenta o licenciado do pagamento de outras taxas legal ou regulamentarmente fixadas, nomeadamente as taxas portuárias que sejam aplicáveis às operações realizadas nos portos ou nas áreas sob jurisdição portuária.

5. A taxa é paga em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que lei expressamente autorize.

Artigo 52.º

Caução

1. Para a garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes da licença para extração por dragagem de areia, nomeadamente do pagamento da taxa de descarga durante o período de vigência da mesma, a autorização para extração de areia fica dependente da prestação de caução.

2. A forma e valores das cauções são definidos por despacho conjunto dos membros do Governo competentes em matéria de finanças públicas e de ambiente.

Artigo 53.º

Remissão

Nos casos omissos, aplica-se as disposições da Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, que estabelece o regime geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas.

CAPÍTULO VI

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 54.º

Contraordenações

Constituem contraordenações as seguintes condutas:

- a) A extração de demais inertes sem licença ou com licença cujo prazo de validade caducou;
- b) A extração de inertes em zonas ou locais diferentes daqueles para que sejam válidas as licenças emitidas;
- c) A utilização de equipamentos ou meios de ação, incluindo meios e condições de transporte, não autorizadas pela autoridade marítima ou pela Direção Nacional do Ambiente;
- d) O transporte de areia desacompanhado da guia de transporte;
- e) A venda de areia sem licença ou com licença cujo prazo de validade caducou;
- f) A aquisição e a venda de areia extraída sem licença ou com licença cujo prazo de validade caducou;
- g) A venda de materiais inertes acima dos preços máximos de venda ao público;
- h) A omissão total ou parcial dos volumes de materiais inertes efetivamente extraídos e que devam ser periodicamente indicados à fiscalização da autoridade marítima ou da Direção Nacional do Ambiente;
- i) A violação de quaisquer disposições expressas nos processos de hasta pública ou nas licenças concedidas pela autoridade marítima ou pela Direção Nacional do Ambiente para a extração de materiais inertes;
- j) A falta de cumprimento de quaisquer indicações ou instruções escritas ou verbais dadas pela fiscalização autoridade marítima, da Direção Nacional do Ambiente, ou das autoridades com jurisdição nos locais de extração de materiais inertes; e
- k) A falta de cumprimento de qualquer das obrigações impostas na legislação específica sobre extração de areias e inertes.

Artigo 55.º

Coimas

1. As contraordenações previstas no artigo anterior são punidas com as seguintes coimas:

- a) As referidas nas alíneas a) e b) do artigo anterior são puníveis com coimas de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) ou 300.000\$00 (trezentos mil) a 4.000.000\$00 (quatro milhões), consoante for pessoa singular ou coletiva;

b) As referidas nas alíneas c), d) e e) do artigo anterior são puníveis com coimas de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos) ou 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), consoante for pessoa singular ou coletiva;

c) As referidas nas alíneas f) a k) do artigo anterior são puníveis com coimas de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos) ou 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão mil escudos), consoante for pessoa singular ou coletiva.

2. A tentativa e a negligência são puníveis.

3. Acessoriamente, podem ser apreendidos e removidos, por conta e risco do infrator, todos os equipamentos e meios de ação utilizados na extração e no transporte de materiais extraídos em violação ao disposto no presente diploma.

4. O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias cabem à Direção Geral do Ambiente, ou a Agência Marítima e Portuária, ou ao município da área, mediante queixa, participação ou denúncia de qualquer pessoa ou autoridade com jurisdição nas áreas de extração de inertes.

5. O montante das importâncias cobradas em resultado da aplicação das coimas previstas no n.º 1 é repartido da seguinte forma:

- a) 70 % (setenta por cento) para o Fundo do Ambiente;
- b) 10 % (dez por cento) para a entidade que levantou o auto de notícia; e
- c) 20 % (vinte por cento) para a entidade que instruiu o processo de contraordenação e aplicou a respetiva coima.

Artigo 56.º

Outras obrigações dos infratores

1. Os infratores, incluindo pessoas coletivas, são obrigados, solidariamente, a todo o tempo, a repor a situação anterior à infração.

2. Se os infratores não cumprirem a obrigação referida no número anterior no prazo que lhes for indicado, a Direção Nacional do Ambiente ou a Agência Marítima e Portuária, ou o município manda proceder às demolições, obras e trabalhos necessários à reposição da situação anterior, apresentando nota das despesas efetuadas, para cobrança, aos infratores.

3. Se os infratores não pagarem no prazo que lhes for indicado, a cobrança será efetuada pelo processo das execuções fiscais, constituindo a nota de despesas título executivo.

4. Em caso de não ser possível a reposição da situação anterior à infração, os infratores indemnizam o Estado pelos prejuízos causados na área dos inertes extraídos.

Artigo 57.º

Policimento e fiscalização dos locais de extração

1. As áreas e locais de extração de materiais inertes ficam sujeitos ao policiamento / ou à fiscalização da polícia e de todas as autoridades com jurisdição nos mesmos, obrigando-se os titulares das licenças a facultar o livre acesso aos agentes dessas autoridades, nomeadamente aos funcionários da Direção Nacional do Ambiente ou da Autoridade Marítima e Portuária e autoridades municipais, de modo que estas possam exercer as suas funções com eficiência.

2. As autoridades que verificarem a existência, de infrações devem levantar auto de notícias que são remetidos à Direção Nacional do Ambiente ou à Agência Marítima e Portuária, consoante o caso.

Artigo 58.º

Apreensão e remoção dos equipamentos e meios de ação

1. A fiscalização da Direção Nacional do Ambiente ou da Autoridade Marítima e Portuária, pode apreender e remover, por conta e risco do transgressor, todos os equipamentos e meios de ação utilizados na extração e transporte de materiais inertes, bem como os próprios inertes que se averigúe terem sido extraídos em condições ilícitas, sempre que se verifique alguma das contra-ordenações mencionadas no artigo 58.º.

2. Os equipamentos, meios de ação e inertes apreendidos e removidos nas condições do número anterior podem ser devolvidos ao infrator depois deste pagar as coimas aplicáveis à contra-ordenação cometida e liquidar os encargos com a remoção e guarda dos mesmos e os prejuízos causados ao Estado e a terceiros.

3. Nos casos de transgressões consideradas graves pela Direção Nacional do Ambiente ou Autoridade Marítima e Portuária, consoante o caso, ou de reincidência, os equipamentos, meios de ação e inertes apreendidos não são devolvidos e revertem o para o Estado, sem prejuízo da liquidação das coimas aplicáveis à contra-ordenação cometida e dos prejuízos causados ao Estado e a terceiros.

Artigo 59.º

Responsabilidade civil e criminal

1. A aplicação do disposto nos artigos 54.º, 56.º e 57.º independe da eventual responsabilidade civil e criminal que aos transgressores possa caber nos termos da lei geral por danos causados ao Estado ou a terceiros.

2. Os danos referidos no número anterior serão avaliados pela Direção Nacional do Ambiente ou Agência Marítima e Portuária, consoante o caso, nos termos e para os efeitos previstos na legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 60.º

Legislação revogada

São revogados, na parte aplicável, os artigos 67.º, 87.º, 88.º e 89.º do Decreto-legislativo n.º 14/97, de 1 de julho, e o Decreto-lei n.º 2/2002, de 21 de janeiro.

Artigo 61.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselhos de Ministros de 19 novembro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Emanuel Antero Veiga - Maria de Jesus Veiga Miranda

Promulgado em 15 de Março de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei n.º 19/2016

de 18 de março

Cabo Verde é parte na Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional da Organização Marítima Internacional, designada Convenção FAL OMI, adotada pela Conferência Internacional sobre a Facilitação das Viagens e Transportes Marítimos em 9 de Abril de 1965, incluindo as emendas, que tem como objetivo facilitar o tráfego marítimo pela simplificação e redução ao mínimo das formalidades, exigências documentais e procedimentos à chegada, durante a estadia e à partida dos navios envolvidos em viagens internacionais.

A referida Convenção, nas normas adotadas e nas práticas recomendadas, preconiza a redução do número de documentos, a sua simplificação e uniformização ou harmonização internacional e a realização de todas as formalidades de chegada e partida dos navios zona de carga e descarga.

As medidas preconizadas pela Convenção FAL OMI inserem-se no esforço que vem sendo desenvolvido pelo Governo, de há um tempo a esta parte, no sentido de simplificar o relacionamento dos particulares com os serviços públicos e de aumentar a eficácia destes.

Assim, importa agilizar a forma como são efetuados alguns atos, designadamente, em termos de atenuação dos processos administrativos de entrada e saída dos navios, do espaço portuário e da reestruturação do regime jurídico do despacho de saída, promovendo-se melhores condições de exploração e de gestão comercial dos equipamentos portuários e respetivos espaços num quadro de desburocratização progressiva.

O Código Marítimo de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro, dedicando alguns artigos, nomeadamente, os artigos 109.º e 136.º, não chega a regular os atos e procedimentos aplicáveis à entrada e saída de navios nos portos cabo-verdianos e nem estabelece as formalidades de declaração harmonizadas

a apresentar às autoridades públicas relativamente à escala de navios nos portos nacionais, conforme aprovadas pela Convenção FAL OMI, já que remete para diploma específico tal tarefa.

O presente diploma vem colmatar esta lacuna, regulando os atos e procedimentos aplicáveis à entrada e saída de navios de portos nacionais e estabelece as formalidades de declaração harmonizadas a apresentar às autoridades públicas relativamente à escala de navios nos portos nacionais, conforme aprovadas pela Convenção FAL OMI, permitindo-se uma atualização do perfil de intervenção dos serviços territoriais da administração marítima, nomeadamente as capitánias dos portos e as delegações marítimas, em relação aos atos que se desenvolvem no seu quadro de competências, propiciando maior agilidade nos procedimentos de cariz técnico-administrativo, mantendo-se, necessariamente, os mecanismos de controlo público que a Agência Marítima e Portuária exerce perante as atividades comerciais inerentes à atividade marítima e portuária.

O presente diploma estabelece também as regras gerais quanto ao encaminhamento das declarações, que devem estar em consonância com os objetivos da facilitação e com o propósito de que todas operações relativas à chegada e partida dos navios sejam realizadas num mesmo local, sem necessidade de os interessados se dirigirem a qualquer outro local para o efeito.

Preconiza-se no presente diploma, na esteira do que dispõe o Decreto-lei n.º 21/2011, de 7 de março, para o reforço da simplificação das formalidades administrativas aplicáveis aos procedimentos administrativos de entrada e saída de navio e para um relacionamento mais transparente, responsável e eficiente entre as administrações portuária, marítima, aduaneira, de fronteiras e outros serviços públicos do Estado e entre estes e os operadores marítimo-portuários o recurso às tecnologias de informação.

Estabelece-se, ainda, a desmaterialização dos procedimentos administrativos relativos ao procedimentos de entrada e saída de navio, com a introdução, progressiva do conceito de “balcão único eletrónico “nos portos comerciais, através do qual os operadores de transporte marítimo, ou os seus representantes legais, inserem toda a informação relativa à chegada e à saída dos navios, ficando a mesma disponível para todas as autoridades envolvidas, é desde já, uma prioridade quer para a administração marítima quer para a administração portuária.

No pressuposto de existência, médio prazo, de um sistema centralizador de tipo “janela única portuária”, localizado na administração portuária, mas com ligações funcionais e céleres às outras autoridades com intervenção na matéria, em âmbito portuário. Nesse sentido, prevê-se a criação, por diploma específico, da Janela Única Portuária, para funcionar junto da ENAPOR, apoiada em procedimentos eletrónicos, através do qual o operador marítimo-portuário pode, num só ponto, obter informações e realizar os procedimentos necessários á entrada e saída de navios.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 109.º e 136.º do Decreto-legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula os atos e procedimentos aplicáveis à entrada e saída de navios dos portos nacionais e estabelece as formalidades de declaração harmonizadas a apresentar às autoridades relativamente à escala de navios nos portos nacionais, conforme aprovadas pela Convenção sobre a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional da Organização Marítima Internacional (FAL-65) e suas emendas.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se aos atos, procedimentos e formalidades de declaração à entrada ou à saída dos portos nacionais relativos ao navio, sua carga, tripulação e seus bens pessoais, passageiros e às provisões de bordo.
2. O presente diploma aplica-se sem prejuízo do que se encontra estabelecido em matéria aduaneira.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Armador», alguém que possui ou opera um navio, seja uma pessoa singular ou coletiva ou outra entidade legal, ou qualquer pessoa agindo em nome do proprietário ou operador;
- b) «Autoridades públicas», as agências ou agentes do Estado, responsáveis pela aplicação e cumprimento das leis e regulamentos nacionais, que se relacionam com qualquer aspeto das Normas e Práticas Recomendadas a nível internacional;
- c) «Aviso de chegada», o documento através do qual o navio ou o seu representante legal solicita autorização às administrações, marítima, portuária, aduaneira, sanitária e de fronteiras, para entrar no porto, fornecendo, para o efeito, a informação legalmente exigida, nomeadamente a hora prevista de chegada (estimated time of arrival - ETA), bem como declaração que atesta a conformidade do navio, da tripulação, dos passageiros e da sua carga aos termos estabelecidos;
- d) «Aviso de saída», o documento através do qual o navio ou o seu representante legal solicita autorização às administrações marítima, portuária, aduaneira, sanitária e de fronteiras para largar do porto, fornecendo, para o efeito, a informação legalmente exigida, nomeadamente,

- a hora prevista de saída (*estimated time of departure* - ETD), bem como declaração que atesta a conformidade do navio, da tripulação, dos passageiros e da sua carga aos termos estabelecidos;
- e) «Bagagem acompanhada de passageiros», bem transportado por um passageiro, que pode incluir moeda corrente, estando em sua posse pessoal ou não, desde que não seja transportada de acordo com um contrato de transporte de mercadorias ou outro acordo similar;
- f) «Bens da tripulação», o vestuário, os artigos de uso diário e outros artigos, incluindo moeda, pertencentes à tripulação e transportados no navio;
- g) «Carga», quaisquer bens, produtos, mercadorias e artigos de qualquer espécie transportados a bordo de um navio, que não sejam mala postal, provisões de bordo, sobressalentes do navio, equipamentos do navio, bens da tripulação e bagagem acompanhada de passageiros;
- h) «Clandestino», uma pessoa que esteja escondida num navio ou numa carga embarcada no navio, sem o consentimento do armador, do comandante ou de qualquer outra pessoa responsável, e que seja descoberta a bordo do navio depois que ele tenha saído do porto ou na carga enquanto ela estiver sendo descarregada no porto de chegada, e que seja informada como um clandestino pelo comandante às autoridades competentes;
- i) «Convenção FAL OMI», a Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional da Organização Marítima Internacional, adotada pela Conferência Internacional sobre a Facilitação das Viagens e Transportes Marítimos em 9 de Abril de 1965 e suas emendas;
- j) «Despacho aduaneiro», cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias para permitir que mercadorias entrem para uso doméstico, para serem exportadas ou para serem submetidas a outro procedimento aduaneiro;
- k) «Despacho de saída», o documento que atesta que um navio que larga de um porto nacional preenche todos os requisitos determinados no presente diploma e demais legislação nacional, no respeitante a segurança, pessoas e bens embarcados, e que cumpriu ou está devidamente representado para cumprimento de todas as formalidades necessárias e obrigações pecuniárias no espaço nacional;
- l) «Documento de transporte», informação que evidencia um contrato de transporte de mercadorias entre um armador e um consignatário, tais como uma ordem de embarque, um conhecimento de embarque ou um outro documento de transporte.
- m) «Documento», informação apresentando dados por um meio eletrónico ou por um meio não eletrónico;
- n) «Documentos do navio», certificados e outros documentos que deverão ser disponibilizados pelo comandante do navio para demonstrar a conformidade do navio diante dos regulamentos internacionais ou nacionais;
- o) «Equipamento do navio», os utensílios, à excepção dos sobressalentes, embarcados no navio para seu uso, que são removíveis mas não consumíveis, incluindo acessórios como as embarcações salva-vidas, os dispositivos de salvação, o mobiliário, os aprestos do navio e artigos similares;
- p) «Formalidade declaratória», a informação que, sempre que exigida, deva ser fornecida para fins administrativos à chegada ou à partida de um navio;
- q) «Formulários FAL OMI», os modelos de documentos de facilitação normalizados da OMI de formato adequado, estabelecidos no âmbito da Convenção FAL OMI;
- r) «Itens postais», correspondências e outros objetos apresentados para serem transportados por um navio por serviços postais e destinados a serem entregues a outros serviços postais nos portos de escala;
- s) «Janela Única Portuária», o sistema integrado de informação centralizada em suporte eletrónico nos portos nacionais, gerido pela administração portuária que implementa o conceito de balcão único, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 7 de março, ligando em rede nacional, todos os agentes públicos e privados em cada porto;
- t) «Liberação aduaneira», ação realizada pelas autoridades aduaneiras para permitir que as mercadorias que estão sendo despachadas sejam colocadas à disposição das pessoas interessadas;
- u) «Licença para ir à terra», permissão para um membro da tripulação ir à terra durante a permanência do navio no porto, dentro dos limites geográficos ou de tempo, se existentes, como decidido pelas autoridades públicas;
- v) «Manifesto», documento que consolida as várias informações constantes dos conhecimentos de embarque e de outros documentos de transportes emitidos para o transporte de mercadorias a bordo dos navios;
- w) «Medidas de proteção», medidas criadas e implementadas em conformidade com acordos internacionais a fim de melhorar a proteção a bordo dos navios, nas áreas portuárias, bem como das mercadorias transportadas na rede internacional de comércio, para detetar e impedir atos ilícitos;
- x) «Navio de alta velocidade para passageiros», um navio de alta velocidade conforme definida na regra n.º 1 do capítulo X da Convenção SOLAS de 1974, na sua atual redação, e que transporte mais de 12 (doze) passageiros;

- y) «Navio de cruzeiro», um navio que está realizando uma viagem internacional, transportando passageiros que estão participando de um programa em grupo e alojados a bordo, com a finalidade de fazer visitas turísticas programadas e temporárias a um ou mais portos diferentes, e que durante a viagem normalmente não:
- i. Embarque ou desembarque quaisquer outros passageiros;
 - ii. Receba nem descarregue qualquer carga;
- z) «Passageiro em trânsito», um passageiro que chega de navio procedente de um porto, com o propósito de continuar sua jornada de navio, ou por algum outro meio de transporte, para um outro porto, ilha ou país;
- aa) «Porto», qualquer porto, terminal, terminal “*offshore*”, estaleiro ou fundeadouro que seja normalmente utilizado para o carregamento, descarregamento, reparo e fundeio de navios, ou qualquer outro local em que um navio possa fazer escala;
- bb) «Pretenso-Clandestino», uma pessoa que esteja escondida em um navio, ou numa carga posteriormente embarcada no navio, sem o consentimento do armador, do comandante ou de qualquer outra pessoa responsável, e que seja descoberta a bordo do navio antes que ele tenha saído do porto;
- cc) «Provisões de bordo», as mercadorias para utilização no navio, incluindo bens de consumo, artigos para venda aos passageiros e tripulantes, combustível e lubrificantes, com exclusão do equipamento e dos sobresselentes do navio;
- dd) «Sobresselentes do navio», os utensílios para reparações ou substituições a efetuar no navio em que são transportados; e
- ee) «Tripulante», qualquer pessoa efetivamente empregada a bordo durante uma viagem para executar tarefas relacionadas com a operação e o serviço do navio e incluída na lista da tripulação.
- b) Declaração de carga – FAL Form. 2: documento a apresentar, à entrada e à saída, que fornece os dados requeridos pelas autoridades em relação à carga;
- c) Declaração das provisões de bordo - FAL Form. 3: documento a apresentar, à entrada e à saída, onde figuram as informações relativas às provisões de bordo, exigidas pelas autoridades do porto;
- d) Declaração dos bens da tripulação - FAL Form. 4: documento onde figuram as informações relativas aos bens da tripulação, exigidas pelas autoridades do porto;
- e) Lista da tripulação - FAL Form. 5: documento onde são fornecidas às autoridades do porto as informações relativas ao número de tripulantes de um navio, sua composição à entrada e à saída de um porto;
- f) Lista de passageiros - FAL Form. 6: documento onde são fornecidas às autoridades do porto as informações relativas aos passageiros à entrada e à saída;
- g) Manifesto de carga perigosa - documento que prove às autoridades do porto as informações relativas às mercadorias classificadas como perigosas.

2. Os formulários ou documentos referidos no número anterior devem estar datados e assinados pelo comandante ou outro oficial do navio devidamente autorizado pelo comandante ou, ainda, pelo agente ou outra pessoa devidamente autorizada pelo comandante.

3. A autoridade do porto pode, sempre que julgar necessário, exigir que cada tripulante assine ou, caso não saiba fazê-lo, aponha uma marca de identificação na declaração relativa aos seus próprios bens.

4. O formulário referido na alínea *d*) do n.º 1 não é exigido à partida.

5. Aos navios vindos de portos estrangeiros, quando em escalas posteriores à primeira, e na mesma viagem, só são exigidos os documentos atrás referidos em caso de alteração dos apresentados na escala anterior.

6. Aos navios em viagens inter-ilhas, não são exigidos os documentos constantes das alíneas *c*) e *d*) do n.º 1.

Artigo 5.º

Especificações técnicas

1. O formato dos formulários FAL OMI referidos no artigo anterior deve respeitar, tanto quanto tecnicamente possível, as dimensões dos modelos que figuram no anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2. Os formulários, quando impressos, devem ser em folhas separadas de papel A4 (210 mm x 297 mm), devendo um terço, pelo menos, do verso dos formulários ser reservado às autoridades públicas do porto para utilização oficial.

3. Para efeitos do reconhecimento dos formulários FAL OMI, o formato e a apresentação dos formulários de facilitação normalizados recomendados e reproduzidos

CAPÍTULO II

ENTRADA E SAÍDA DO PORTO E VISITA

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 4.º

Lista de formalidades de declaração

1. As formalidades de declaração exigidas à entrada ou à saída dos portos nacionais relativas ao navio, sua carga, provisões de bordo, tripulação e seus bens pessoais e passageiros, são as seguintes:

- a) Declaração geral - FAL Form. 1: documento a apresentar à entrada e à saída, onde figuram as informações relativas ao navio exigidas pelas autoridades do porto;

pela OMI com base na Convenção FAL OMI, tal como em vigor em 1 de Maio de 1997, são considerados equivalentes aos modelos reproduzidos no anexo.

4. Sem prejuízo dos métodos de transmissão de dados por meios eletrónicos, quando for aceite o fornecimento das informações relativas a um navio por meios não eletrónicos, aceita-se a transmissão dessas informações quando produzidas por técnicas de processamento ou intercâmbio de dados conformes com as normas internacionais, desde que contenham as informações exigidas.

Artigo 6.º

Informações complementares

As diferentes entidades envolvidas no processo de entrada e saída dos navios nos portos nacionais podem, sempre que julgarem necessário, exigir a apresentação de informações complementares às identificadas nos artigos 4.º e 5.º.

Artigo 7.º

Harmonização e coordenação das formalidades de declaração

1. Sem prejuízo de disposições específicas relativas às notificações em matéria de transporte marítimo aplicáveis ao abrigo da legislação nacional ou de instrumentos jurídicos internacionais vinculativos, nomeadamente disposições referentes ao controlo de pessoas e de mercadorias, todos os navios abrangidos pelo presente diploma devem fornecer à administração portuária, sempre que anunciarem a sua intenção de demandar ou sair de um porto nacional, as informações previstas nos artigos 4.º e 6.º.

2. A administração portuária competente disponibiliza à administração marítima, aduaneira, policiais, sanitária e de fronteiras as informações mencionadas no número anterior.

3. A harmonização, a coordenação e a definição de procedimentos relativos às formalidades de declaração a nível nacional, referidas no n.º 1, competem à administração marítima em articulação com as demais entidades interessadas.

Artigo 8.º

Cooperação institucional

As administrações portuária, marítima, aduaneira, policiais, sanitária, de fronteiras e outros serviços públicos do Estado, promovem todos os esforços no sentido de garantir a eficácia e eficiência da atividade portuária e o cumprimento das formalidades de declaração estabelecidas nos artigos anteriores, adotando as medidas de cooperação, coordenação e controlo, designadamente através da fixação conjunta dos normativos apropriados, de forma a simplificar e acelerar procedimentos, podendo socorrer-se de meios informáticos adequados.

Artigo 9.º

Confidencialidade

1. A administração marítima e portuária e as restantes entidades envolvidas adotam, em conformidade com a legislação nacional, as medidas necessárias para garantir o sigilo das informações comerciais e de outras informações confidenciais trocadas nos termos do presente diploma.

2. A administração marítima e portuária e as restantes entidades envolvidas adotam as medidas necessárias para proteger os dados de caráter comercial recolhidos nos termos do presente diploma.

3. A administração marítima e portuária e as restantes entidades envolvidas asseguram o cumprimento das medidas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Artigo 10.º

Competências em matéria de procedimentos de entrada e saída de navios

Têm intervenção nos procedimentos de entrada e saída de navios, bem como eventuais e necessárias visitas aos mesmos, nos termos das respetivas legislações específicas, as seguintes entidades, nomeadamente:

- a) Os serviços da administração marítima;
- b) Os serviços da administração portuária;
- c) Os serviços alfandegários;
- d) Os serviços de polícia de fronteiras;
- e) Os serviços de saúde;
- f) Autoridade Turística Central, se necessário; e
- g) Os serviços de proteção fitossanitária, se necessário.

Secção II

Entrada de Navios

Artigo 11.º

Notificação prévia à entrada nos portos

Sem prejuízo de disposições específicas relativas às notificações em matéria de transporte marítimo aplicáveis ao abrigo de instrumentos jurídicos internacionais vinculativos, nomeadamente disposições referentes ao controlo de pessoas e de mercadorias, as informações das formalidades de declaração devem ser comunicadas, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, pelo capitão, ou outra pessoa devidamente autorizada pelo operador do navio, antes da entrada num porto nacional com uma antecedência mínima de:

- a) 48 (quarenta e oito) horas, quando o navio procede do estrangeiro; e
- b) 12 (doze) horas, quando o navio procede de porto nacional.

Artigo 12.º

Isenções

1. Estão isentos de visita de entrada:
 - a) Os navios das marinhas de guerra e outros navios de Estado;
 - b) Os navios de pesca, com exceção dos navios de pesca do alto;
 - c) Os rebocadores em serviço no porto;
 - d) Os navios de recreio; e
 - e) Os navios auxiliares em serviço no porto.

2. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º, estão ainda isentos de visita de entrada os navios de comércio nacionais e os que arvorem bandeira de outro país provenientes de porto nacional.

Artigo 13.º

Papéis de bordo a apresentar à chegada a um porto

1. O comandante de um navio que entre em porto nacional é obrigado a manter a bordo, e sempre que solicitado apresentar à administração marítima, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento que fundeou, amarrou ou atracou, por si, por um oficial ou pelo agente, os seguintes papéis de bordo:

- a) Título de propriedade;
- b) Passaporte de embarcação;
- c) Lista de tripulantes;
- d) Lista de passageiros;
- e) Certificado de navegabilidade ou certificados de segurança;
- f) Certificados internacionais de linhas de carga ou de isenção do bordo livre ou das linhas de água carregada;
- g) Os diários de bordo;
- h) Demais livros de registo existentes a bordo.

2. O disposto no presente artigo não é aplicável aos seguintes navios:

- a) De pesca local e costeira; e
- b) Rebocadores e navios auxiliares costeiros.

Secção III

Saída de Navios

Artigo 14.º

Despacho de saída

1. Os navios nacionais e estrangeiros para sair de qualquer porto nacional necessitam de despacho de saída, salvo nas situações em que estejam isentos.

2. O despacho de saída é emitido pela administração marítima em formato papel ou em formato eletrónico, inserido nas funcionalidades da janela única portuária.

3. A documentação necessária para a emissão do despacho de saída é fornecida à administração marítima pelo comandante do navio ou seu representante legal.

4. A emissão do despacho de saída carece de aprovação prévia das administrações, portuária, aduaneira, sanitária e de fronteiras, através da janela única portuária.

5. São vedadas quaisquer movimentações de carga ou de saída e entrada de pessoas a bordo que não constem da documentação que serviu de base para a emissão do despacho de saída, a partir do momento da notificação do conteúdo do referido despacho ao comandante do navio.

Artigo 15.º

Validade

No porto de sua emissão, o despacho de saída é válido até às 24 (vinte e quatro) horas, do dia seguinte ao da sua assinatura pelo responsável máximo dos serviços territoriais da administração marítima competente, salvo casos de força maior.

Artigo 16.º

Procedimentos

1. O pedido de emissão do despacho de saída é formalizado à administração marítima, através do respetivo aviso de saída acompanhado dos documentos que traduzem as autorizações mencionadas na alínea d) do artigo 3.º, em formato papel, ou por via eletrónica na janela única portuária.

2. Nos casos em que ocorram visitas a navios ou embarcações, nos termos e condições estabelecidos no presente diploma, o despacho de saída, quando aplicável, é emitido após conferência da documentação entregue pelos agentes ou representantes legais do navio, ou que seja remetido oficiosamente à administração marítima por uma autoridade pública, e após verificação que a documentação de bordo observa todos os requisitos legais.

3. Verificadas as condições exigidas, a administração marítima emite o despacho de saída e entrega-o ao comandante do navio ou ao seu representante legal, remetendo cópia às autoridades mencionadas na alínea d) do artigo 3.º, utilizando a janela única portuária, quando disponível.

4. Nos casos em que não tenha ocorrido visita de entrada, o despacho de saída é emitido através de autorização de saída concedida no respetivo aviso de saída, quando este estiver disponível, ou comunicada ao agente ou comandante do navio, desde que cumpridas as formalidades das restantes administrações referidas na alínea d) do artigo 3.º e não subsistam dúvidas em sede da administração marítima.

Artigo 17.º

Isenções

Estão isentos de despacho de saída:

- a) Os navios das marinhas de guerra e outros navios de Estado;
- b) Os navios de pesca, com exceção dos navios de pesca do alto;
- c) Os rebocadores em serviço no porto em causa;
- d) Os navios de recreio; e
- e) Os navios auxiliares em serviço no porto em causa.

Artigo 18.º

Regimes especiais

A emissão de despacho de saída de navios objeto de medidas específicas no âmbito do controlo de navios pelo Estado do Porto (*port Statecontrol*) fica igualmente sujeita às formalidades do presente diploma.

Secção IV

Visita a navios

Artigo 19.º

Visita

1. Os navios nacionais e estrangeiros de navegação costeira internacional e de longo curso, bem como, os rebocadores e navios estrangeiros de pesca longínqua e do alto, estão sujeitos a visitas por agentes da administração marítima e outras entidades à entrada e à saída dos portos nacionais.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos rebocadores e às embarcações nacionais de pesca longínqua e do alto quando provenientes ou com destino a portos estrangeiros.

3. Para os fins fixados nos números anteriores, as companhias e agências de navegação comunicam aos serviços territoriais da administração marítima, com pelo menos 2 (duas) horas de antecedência, a hora exata da entrada ou saída do porto dos navios que representam.

Artigo 20.º

Visita de entrada

1. Os responsáveis pelos serviços territoriais da administração marítima podem determinar a realização de visita de entrada a navios que:

- a) Demandam o porto com avaria;
- b) Pretendam efetuar trabalhos a bordo durante a estadia;
- c) Transportem cargas ou substâncias perigosas; e
- d) Pretendam aceder a águas territoriais e nelas pretendam fundear e, ainda, àqueles sobre os quais exista algum tipo de suspeita quanto a avaria ou relativa à tripulação, carga, ou à prática de algum ilícito.

2. Os navios que peçam arribada estão sempre sujeitos a visita de entrada da autoridade marítima.

3. Salvo determinação expressa das administrações do porto, a visita de entrada não impede o início da operação comercial do navio ou movimentação de pessoas de e para terra.

Artigo 21.º

Visita de saída

1. A saída de navios do porto pode, por decisão da administração marítima, ser antecedida de uma visita de saída.

2. Caso ocorra visita de saída, o agente da administração marítima que a efetua, procede, após realizar as últimas verificações, à entrega do despacho de saída ao comandante do navio.

3. Quando, no decorrer da visita de saída, se verifique qualquer não conformidade em relação ao navio, à carga ou às pessoas embarcadas, o agente da administração marítima informa o comandante do navio, a autoridade portuária e as demais autoridades em razão da matéria das mesmas ou suspeitas verificadas suscetíveis de suspender a saída do navio.

4. A suspensão da saída é determinada pela administração marítima.

5. As autoridades referidas no n.º 3 devem manter-se disponíveis para, em caso de resolução e clarificação das não conformidades, desenvolverem as ações necessárias, no âmbito das suas competências, com vista à verificação das soluções desenvolvidas.

6. O levantamento da suspensão de saída é efetuado pela administração marítima, sob parecer da respetiva administração, na esfera de cuja competência ocorreu a situação que motivou a suspensão da saída do navio.

CAPÍTULO III**SIMPLIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA
NOS PROCEDIMENTOS DE ENTRADA E SAÍDA
DE NAVIOS**

Secção I

Simplificação Administrativa

Artigo 22.º

Desburocratização e simplificação

Os procedimentos administrativos relativos à entrada e saída de navios pautam-se pela desburocratização e pela simplificação, evitando-se onerar os mesmos com quaisquer encargos que não sejam aqueles estritamente necessários, observando-se o disposto nos artigos 15.º e 17 do Decreto-lei n.º 21/2011, de 7 de março.

Secção II

Desmaterialização de Procedimentos

Artigo 23.º

Sistemas de informação

1. A tramitação dos procedimentos de entrada e saída de navio é realizada por via eletrónica através de plataforma de interoperabilidade da Administração Pública, de modo a permitir a comunicação entre todas as entidades intervenientes no processo.

2. A Administração Portuária atribui um número de referência a cada processo no início da tramitação dos procedimentos de entrada e saída de navio, que é mantido em todos os documentos em que se traduzem os atos e formalidades da competência de qualquer das entidades públicas intervenientes.

3. As funcionalidades dos sistemas de informação incluem a rejeição dos formulários que não estejam devidamente instruídos ou por outras razões legais.

4. Os sistemas de informação produzem notificações automáticas para todas as entidades envolvidas, sempre que novos elementos sejam adicionados ao processo.

5. Os sistemas de informação incluem funcionalidades que permitam aos operadores preparar o preenchimento de formulários e a respetiva instrução.

6. Para além das funcionalidades previstas nos números anteriores, os sistemas de informação devem contemplar documentação de apoio sobre os condicionamentos jurídicos e sobre as normas técnicas relevantes.

Artigo 24.º

Desmaterialização de procedimentos

1. Todos os pedidos, comunicações e notificações ou, em geral, quaisquer declarações entre a administração marítima e portuária e as restantes entidades envolvidas nos procedimentos previstos no presente diploma, devem ser efetuados através da Janela Única Portuária integrada na plataforma de interoperabilidade da Administração Pública.

2. Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas da Janela Única Portuária não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, é admitido o recurso a meios alternativos de comunicação, de acesso e transmissão de informação, e de instrução e decisão do procedimento através de outros suportes digitais ou em papel.

3. Nas situações previstas no número anterior, os pedidos, comunicações e notificações ou, em geral, quaisquer declarações entre as administrações marítima e portuária e as restantes entidades envolvidas nos procedimentos previstos no presente diploma são efetuadas através de correio eletrónico, diretamente às entidades competentes.

4. Os atos do procedimento e os elementos que os integram, quando praticados pelas vias alternativas referidas nos números anteriores, são obrigatoriamente integrados na plataforma eletrónica no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da cessação da situação de indisponibilidade do sistema informático.

Artigo 25.º

Notificações e comunicações

1. Os procedimentos de entrada e saída de navios e os documentos que os integram são introduzidos pelos operadores, por via eletrónica, na Janela Única Portuária, sendo a autenticação dos mesmos realizada através de meios de autenticação segura, nos termos da legislação sobre a certificação digital de assinatura, a menos que os interessados queiram utilizar procedimentos alternativos em suporte papel.

2. Todas as notificações e comunicações entre as administrações e entre estas e operadores devem ser escritas e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados ou, em casos especiais a que se referem o n.º 2 do artigo anterior, por via postal, por meio de carta ou de carta registada com aviso de receção.

3. Para efeitos de notificações e comunicações, as entidades licenciadoras e os interessados devem disponibilizar as informações de contato, respetivamente, dos seus representantes e dos gestores de procedimento, designadamente o endereço eletrónico, o número de telecópia e o endereço postal.

4. As notificações e as comunicações consideram-se feitas:

- a) Na data da respetiva expedição, quando efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados;
- b) Na data constante do relatório de transmissão bem-sucedido, quando efetuado através de telecópia;

c) No terceiro dia útil a contar da data indicada pelos serviços postais, quando efetuadas por carta registada; e

d) Na data da assinatura do aviso, quando efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Artigo 26.º

Declarações em formato eletrónico

1. As autoridades públicas nos portos devem cooperar no sentido de promover o rápido desenvolvimento dos formatos eletrónicos normalizados, correspondentes aos formulários FAL OMI 1, 3, 4, 5 e 6, e equivalentes às declarações em suporte papel.

2. Para efeitos do estabelecido no número anterior, e tendo em conta o artigo 8.º, as autoridades públicas em cada porto acordam entre si os procedimentos adequados para o desenvolvimento dos formatos eletrónicos e de encaminhamento das declarações, atentas as disposições da legislação sobre a certificação digital de assinatura.

3. Os acordos estabelecidos nos termos do número anterior devem prever as condições da respetiva revisão.

4. As declarações eletrónicas, devidamente preenchidas nos formatos aprovados pelas autoridades públicas nos portos, substituem para todos os efeitos as declarações correspondentes em suporte papel, desde que sejam enviadas pela pessoa legalmente obrigada e aceites pelas entidades às quais se destinam.

5. Quando, nos termos de protocolo a celebrar para o efeito, a administração portuária estiver habilitada a centralizar as declarações em formato eletrónico, deve proceder obrigatória e imediatamente após a sua receção ao respetivo encaminhamento para as autoridades públicas competentes, para efeitos da sua aceitação.

Artigo 27.º

Atualização dos regulamentos de exploração dos portos

1. Na sequência dos acordos estabelecidos nos termos do n.º 2 do artigo anterior, a administração portuária atualiza os regulamentos de exploração dos portos que administra com as disposições adequadas à sua aplicação.

2. Os regulamentos de exploração das administrações portuárias contemplam as disposições acordadas, quer entre si quer com as outras autoridades públicas nos portos e com os agentes económicos, relativas aos formatos das mensagens eletrónicas correspondentes a cada declaração, bem como os correspondentes procedimentos de troca eletrónica de dados.

CAPÍTULO IV

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 28.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à administração marítima.

Artigo 29.º

Regime sancionatório

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, constitui contraordenação punida com coima

de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), no caso de pessoa singular, e de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) no caso de pessoa coletiva:

a) O movimento de cargas ou de saída e entrada de pessoas a bordo, fora dos valores declarados e tidos em conta para emissão do despacho de saída, após notificação do mesmo despacho de saída ao capitão do navio, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º;

b) O não cumprimento da ordem e termos de suspensão de saída estabelecidos no n.º 4 do artigo 21.º

2. A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos a metade.

3. A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

4. À contraordenação prevista no presente diploma é subsidiariamente aplicável o regime do ilícito de mera ordenação social, constante do Livro XII do Código Marítimo de Cabo Verde.

Artigo 30.º

Instrução e decisão

1. Quando qualquer autoridade referida no artigo 28.º ou agente de autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar contraordenação por violação ao disposto no presente diploma, levanta ou manda levantar o correspondente auto de notícia.

2. Quando o auto de notícia for levantado por entidade diversa da administração marítima, o mesmo é-lhe remetido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

3. A instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas competem à administração marítima.

Artigo 31.º

Destino do produto das coimas

O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:

a) 40 % (quarenta por cento) para a administração marítima;

b) 20 % (vinte por cento) para a administração portuária;

c) 20 % (vinte por cento) para a entidade que levantar o auto de notícia; e

d) 20% (vinte por cento) para o financiamento do Sistema Nacional de Busca e Salvamento.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 32.º

Taxas

Pelos serviços prestados pelas diferentes entidades no âmbito do presente diploma são devidas taxas estabelecidas por diploma próprio ou tarifas fixadas pela administração portuária.

Artigo 33.º

Substituição de formulários

1. As autoridades públicas nos portos que aceitem declarações com finalidade equivalente à dos formulários FAL OMI, mas com formato diverso destes, têm de proceder, até 60 (sessenta) dias úteis após a data de entrada em vigor do presente diploma, à descontinuação desses modelos em suporte papel, que são substituídos, para todos os efeitos, pelos formulários FAL OMI.

2. No prazo referido no número anterior, as autoridades públicas nos portos procedem à publicitação, pelos meios adequados, das disposições adotadas quanto à substituição dos formulários atualmente em uso pelos formulários FAL OMI.

Artigo 34.º

Criação da Janela Única Portuária

O balcão único eletrónico para os procedimentos de entrada e saída de navios previstos no presente diploma será criado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de finanças, da administração interna, da saúde e dos transportes, para funcionar sob a coordenação da administração portuária, com a designação de Janela Única Portuária.

Artigo 35.º

Aceitação de declarações em suporte papel

As declarações em suporte papel no âmbito dos procedimentos necessários à entrada e saída de navios só são aceites pela administração até à plena implementação da janela única portuária em todos os portos ou em certos portos, nos termos a definir em aviso da Agência Marítima e Portuária.

Artigo 36.º

Regulamentação

A definição dos eventuais procedimentos administrativos e técnicos necessários à execução do disposto no presente diploma é objeto de regulamentação da Agência Marítima e Portuária.

Artigo 37.º

Revogação

São revogados os artigos 43.º, 44.º e 45.º do Regulamento das Capitânias de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/98, de 31 de agosto.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 22 de outubro de 2015.

*José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida
Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro
Duarte - Marisa Helena do Nascimento Morais - Maria
de Jesus Veiga Miranda*

Promulgado em 15 de Março de 2016

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

DECLARAÇÃO GERAL OMI

		Chegada	Saída
1.1 Nome e tipo do navio 1.2 No. IMO 1.3 Indicativo de Chamada		2. Porto de Chegada/ Partida	
		3. Data-hora de chegada/saída	
4. Estado de bandeira do navio	5. Nome do Comandante	6. Último porto de escala/ Próximo porto de escala	
7. Certificado de registro (Porto; data; Número)		8. Nome do agente marítimo e detalhes para contato	
9. Arqueação bruta	10. Arqueação Líquida		
11. Posição do navio no porto (Local de atracação de posição)			
12. Resumo das particularidades da viagem (Escala antecedentes e subsequente; sublinhe onde seria descarregada a carga que permaneceu a bordo)			
13. Breve descrição da carga			
14. Número de tripulantes (incluir o Comandante)	15. Número de passageiros	16. Observações	
Documentos anexados (indicar o número de cópias)			
17. Declaração de Carga	18. Declaração de Suprimentos do Navio		
19. Lista de Tripulantes	20. Lista de Passageiros	21. Necessidades do navio em termos de instalações de recebimento de rejeitos e resíduos	
22. Declaração de Bens da Tripulação*	23. Declaração Marítima de Saúde*		

24. Data e assinatura pelo comandante, agente autorizado ou oficial

Para uso oficial

**OMI FAL
FORMULÁRIO 1**

*Somente na Chegada

MANIFESTO DE CARGAS PERIGOSAS OMI

NÚMERO DA PÁGINA (ex. 5 de 7)

(Como determinado pela SOLAS 74, capítulo VII, regra 4.5 e 7-2.2, MARPOL 73/78, Anexo III, regra 4(3) e capítulo 5.4, parágrafo 5.4.3.1 do Código IMDG)

NOME DO NAVIO _____ NÚMERO IMO _____ ESTADO DE BANDEIRA DO NAVIO _____ NOME DO COMANDANTE _____
 REFERÊNCIA DA VIAGEM _____ PORTO DE EMBARQUE _____ PORTO DE DESCARGA _____ AGENTE DO NAVIO _____

INDICATIVO DE CHAMADA

RESERVA/ NÚMERO DE REFER- ÊNCIA	MARCAS E No(s) IDENTIDADE DO CONTÊNER No. DE REGISTRO DO VEÍCULO	NÚME- RO E ESPÉ- CIES DE PA- COTES	NÚMERO DO PROPRI- ETÁRIO DA EMPRESA	CLASSE	NÚME- RO ONU	GRUPO DE EMBALA- GEM	RISCO(S) SUBSIDIÁRIO(S)	PONTO DE FULGOR EM (°C,c.c.)	PO- LUENTE MARINHO	MASSA(Kg) PESO LÍQUIDO	FICHA DE EMERGÊNCIA PARA DERRA- MAMENTO	POSIÇÃO DE ES- TIVAGEM

ASSINATURA DO AGENTE _____

LOCAL E DATA _____

ASSINATURA DO COMANDANTE _____

LOCAL E DATA _____

**OMI FAL
FORMULÁRIO 7**

Resolução nº 39/2016

de 18 de março

Com o firme propósito de promover uma reforma do setor da água e saneamento, visando aumentar o acesso à água e saneamento básico, facilitar o planeamento e a gestão integrada dos recursos hídricos e do saneamento, implementar uma efetiva regulação técnica e económica do setor, assegurar a sustentabilidade financeira do sistema com ênfase na recuperação de custos, atrair e apoiar o setor privado e assegurar a sustentabilidade e autonomia institucional do setor.

Tendo como designo a boa governação, a liberdade económica e o investimento na melhoria da qualidade de vida das pessoas, agindo no sentido de ganhos de eficiência e eficácia, na melhor prestação de serviços públicos, bem como da remoção de barreiras institucionais que constituem constrangimentos a investimentos privados e à competitividade da nossa economia.

Visando assim a consecução dos objetivos da reforma, transformando os Serviços Autónomos de Água e Saneamento dos municípios em empresas municipais ou intermunicipais, que funcionam numa base comercial e mais eficiente, o Governo negociou com os municípios da ilha de Santiago objetivando o seguimento do modelo de empresarialização do setor da água e saneamento.

Nessa esteira, estando a empresa intermunicipal Águas de Santiago S.A constituída e numa fase embrionária e preparatória para o arranque efetivo das suas atividades, afigura-se de extrema relevância a realização de alguns investimentos iniciais e com tesouraria suficientes para custear o seu funcionamento pelo que é necessário recorrer a um financiamento bancário que requer um aval do Estado.

Assim, atendendo que a reforma do setor de água e saneamento está inserido no programa do Governo da VIII legislatura em que a empresa intermunicipal Águas de Santiago, S.A é um importante instrumento para a prossecução dos objetivos delineados, e levando em conta que reúne todas as condições exigíveis para honrar e cumprir com todas as suas obrigações futuras, o Governo avalisa o financiamento no montante de 170.000.000\$00 (cento e setenta milhões de escudos), concedidos em quatro tranches equivalentes a 42.500.000\$00 (quarenta e dois milhões e quinhentos mil escudos) cada, mediante o cumprimento das exigências constantes no contrato a ser assinado com a Direção-geral de Tesouro.

Neste termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, 7.º e 8.º do Decreto-lei n.º 45/96, de 25 de novembro, que regula o regime de concessão dos avales do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Direção-geral de Tesouro a prestar, nos termos do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 45/96, de 25

de novembro, um aval a favor da empresa Águas de Santiago S.A, visando garantir o financiamento no valor de 170.000.000\$00 (cento e setenta milhões escudos).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 2 de março de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

—————o§o—————

**CHEFIA DO GOVERNO, MINISTÉRIO
DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO
E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Gabinete dos Ministros da Reforma do Estado,
das Finanças e do Planeamento
e da Justiça

Portaria nº 13/2016

de 18 de março

A organização, competência e funcionamento dos serviços do Registo, Notariado e Identificação encontram-se previstos na Orgânica do Ministério da Justiça estabelecido pelo Decreto-lei n.º 25/2013, de 2 de julho, e no Decreto-regulamentar n.º 9/99, de 26 de julho, no qual se define o funcionamento dos serviços de base territorial na área dos registos, notariado e identificação, a saber as Conservatórias dos Registos, os Cartórios Notariais, as Delegações dos Registos e do Notariado e os Postos do Registo Civil.

A Portaria n.º 43/99, de 27 de setembro, dando cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto-regulamentar n.º 9/99, de 26 de julho, estabeleceu a divisão do território nacional para efeitos da prática de atos dos Registos, Notariado e Identificação procedendo à discriminação dos respetivos serviços.

Entretanto, não se consignou um serviço próprio para o registo da declaração de utilidade pública das organizações, nem para o registo das coletividades religiosas e fundações, assim como para o registo e gestão central das associações sem fins lucrativos.

Assim, e porque a Lei n.º 64/VIII/2014, de 16 de maio impõe a criação de um sistema nacional de registo das coletividades religiosas, aproveita-se o ensejo para, com a criação do serviço competente, gerir o sistema nacional de registo das coletividades religiosas, ampliar suas atribuições para registo da declaração de utilidade pública das organizações, tal como previsto no artigo 10º do Decreto-lei n.º 59/2005, de 19 de setembro, assim como para o registo das fundações e gestão central do registo das associações sem fins lucrativos, colmatando uma lacuna institucional.

Por isso, ao abrigo do disposto no artigo 33.º n.º 3 do Decreto-regulamentar n.º 9/99, de 26 de julho; e no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição da República, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros da Justiça, da Reforma do Estado e das Finanças e Planeamento o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à criação da conservatória de registo das pessoas coletivas.

Artigo 2.º

Criação e jurisdição

1. É criada a conservatória de registo das pessoas coletivas, adiante designada CRPC, com sede na cidade da Praia, ilha de Santiago.

2. A CRPC têm jurisdição em todo o território nacional

Artigo 3.º

Competência

1. Sem prejuízo da competência das conservatórias já criadas, compete à CRPR instruir os processos e lavrar os atos de registos relativos às pessoas coletivas e passar as respetivas certidões, nos termos da lei.

2. Compete ainda à CRPR:

- a) Gerir o sistema nacional de registo das coletividades religiosas;
- b) Registrar a declaração de utilidade pública nos termos do diploma que define o regime jurídico geral das pessoas coletivas de utilidade pública;

c) Gerir o sistema nacional de registo das associações sem fins lucrativos;

d) Gerir o sistema nacional de registo das fundações;

e) Gerir o sistema nacional de registo das organizações da sociedade civil de desenvolvimento.

Artigo 4.º

Organização de serviço

A CRPC organiza-se de modo a dispôr arquivos e bases dados informatizados de cada um dos sistemas de registo que lhe compete gerir.

Artigo 5.º

Cooperação e articulação

As conservatórias de registo e os cartórios notariais remetem oficiosamente à CRPC certidão e cópia digital do processos de registo de associações sem fins lucrativos e fundações que tenham sido nelas registados ou outorgadas.

Artigo 6.º

Instalação dos novos serviços

A instalação da CRPC é declarada por Despacho do membro do Governo titular da pasta da Justiça, publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação

Gabinetes dos Ministros da Reforma do Estado, das Finanças e do Planeamento e da Justiça, aos 2 de março de 2016. – Os Ministros, *José Maria Pereira Neves, Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte, José Carlos Lopes Correia*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.